



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.265 - DF (2016/0205154-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BARSAN ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADOS : YURI CESAR CHERMAN E OUTRO(S) - DF034652
RODRIGO AGUIAR CRISPIM E OUTRO(S) - DF036981
MARIA ANGELICA FERREIRA BANDEIRA E OUTRO(S) - TO003824
AGRAVADO : SERRARIA LANDY INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E
MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : VINICIUS SILVA PACHECO - DF017387

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MATERIAL. PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para acolher a tese de que há prova do dano material, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão recorrido e realizar o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, consoante a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de não permitir a modificação dos valores fixados a título de honorários advocatícios, por meio de recurso especial, se estes não se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, haja vista a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.265 - DF (2016/0205154-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por BARSAN ENGENHARIA LTDA. contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

A agravante sustenta, nas razões do presente recurso, a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ ao caso ora em apreço.

Menciona que *"não é o reexame de provas que se pretende, mas a inexistência da análise de todo o conteúdo fato-probatório, uma vez que os autos trazem clara e convicta comprovação dos danos sofridos pelo autor"* (fl. 316).

Aduz, por fim, que os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) são excessivos.

Ao final, requer o provimento do presente agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.265 - DF (2016/0205154-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

De início, no que se refere ao pedido de danos materiais, registra-se que o tribunal de origem analisou a questão com base nos elementos fático-probatórios dos autos, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão:

"(...)

Conclui-se, portanto, que a prova oral não esclareceu com segurança a questão da espécie de madeira e, portanto, do correto adimplemento da obrigação por ocasião da primeira entrega. Ocorre que se trata de fato constitutivo do direito da autora e, portanto, era seu o ônus de demonstrar o vício do produto.

De qualquer forma, ainda que o produto não tivesse sido entregue de acordo com a qualidade contratada, não foi demonstrado o prejuízo material.

A tese de que os trabalhadores da obra ficaram parados até que, finalmente, os kits adquiridos de terceiros foram entregues, não é verossímil e a prova do processo demonstra o contrário" (fl. 259).

Rever, portanto, tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES) E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O recurso especial discute a condenação em danos materiais (lucros cessantes). A reforma do acórdão recorrido, no ponto, requer incursão nos elementos fático-probatórios do processo, o que é inviável em recurso especial (súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ). Precedentes.

2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi apreciada no acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Caso em que ausente o prequestionamento (súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal - STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 835.087/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016).

Quanto à pretensão de reduzir o valor arbitrado a título de honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 8º DA LEI N. 10.925/2004. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF 15/05. LEGALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. (...)

2. Conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

3. A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável, nesses casos, a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.

4. No caso dos autos, o Tribunal a quo expressamente assentou que os valores eram adequados à singeleza da demanda, o que torna inafastável o óbice da Súmula 7 do STJ. Agravos regimentais de BIANCHINI S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA e da FAZENDA NACIONAL improvidos." (AgRg no REsp 1.341.021/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)

No caso em comento, não há falar em exorbitância, já que a verba honorária foi fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - (fl. 265).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0205154-4

**AgInt no
AREsp 962.265 / DF**

Números Origem: 00279892120148070001 20140110279894 20140110279894AGS

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BARSAN ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADOS : YURI CESAR CHERMAN E OUTRO(S) - DF034652
RODRIGO AGUIAR CRISPIM E OUTRO(S) - DF036981
MARIA ANGELICA FERREIRA BANDEIRA E OUTRO(S) - TO003824
AGRAVADO : SERRARIA LANDY INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E
MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : VINICIUS SILVA PACHECO - DF017387

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BARSAN ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADOS : YURI CESAR CHERMAN E OUTRO(S) - DF034652
RODRIGO AGUIAR CRISPIM E OUTRO(S) - DF036981
MARIA ANGELICA FERREIRA BANDEIRA E OUTRO(S) - TO003824
AGRAVADO : SERRARIA LANDY INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E
MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : VINICIUS SILVA PACHECO - DF017387

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.